PROJETO DE LEI N....., DE 2005 (Do Sr. Alberto Fraga)

Altera o Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, o Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1.941, Código de Processo Penal, a Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990 e a Lei n. 9.455, de 7 de abril de 1997, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta lei altera o Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, o Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1.941, Código de Processo Penal, a Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990 e a Lei n. 9.455, de 7 de abril de 1997.

Art. 2º. O Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 71
§ 1º Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou
grave ameaça, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as
circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art.
70 e do art. 75 deste código."
<i>"Art. 75</i>

§ 3º O tempo máximo de cumprimento das penas privativas de liberdade e as unificações previstas neste artigo e nos parágrafos anteriores não podem ser considerados para efeitos de progressão de regime e de livramento condicional."
"Art. 83 I – Cumprido mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso, tiver bons antecedentes e exercido atividade laborativa na forma da
lei.
V – Cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o condenado não for reincidente em crime doloso pelo qual tenha sido apenado a mais de quatro anos de reclusão."
Art. 3º O § 2º do art. 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, passa vigorar com a seguinte redação:
"Art. 2°
§ 2º Em caso de sentença condenatória, o réu não poderá apelar em liberdade."
Art. 4º Os §§ 6º e 7º do art. 1º da Lei n. 9.455, de 7 de abril de 1997, passam a vigorar com as seguintes redações:
"Art. 1º
§ 6º O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de anistia, graça e indulto. § 7º O condenado por crime previsto nesta lei, salvo a hipótese do § 2º, cumprirá
integralmente a pena em regime fechado"

Art. 5º Ficam revogados os artigos 607 e 608 do Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, em Brasília, assistimos a um crime bárbaro, hediondo sob todos os aspectos, que revoltou a nossa sociedade: o estupro e o assassinato de uma jovem estudante. Esse crime, infelizmente, não foi uma exceção, mas apenas um exemplo dos milhares que ocorrem todos os anos no país, de modo semelhante.

As vítimas desses crimes não são vítimas apenas dos criminosos; são vítimas também de uma legislação arcaica e permissiva. O conjunto de leis penais e processuais penais antiquado possibilita que bandidos permaneçam livres, sem sofrer a pena merecida.

Nesse sentido, o crime ocorrido em Brasília é um marco divisor na luta da sociedade contra a criminalidade e a violência, pois, a partir desse trágico evento, surgiu o Movimento Popular Maria Cláudia. Esse movimento, em conjunto com a ONG Convive (Comitê Nacional de Vítimas), apresentou soluções para diminuir a impunidade no país. Entre elas está uma que compete ao Poder Legislativo: alterações no ordenamento jurídico, de modo a criar leis mais condizentes com o atual estágio da sociedade.

Essas alterações, se efetuadas, darão ao Ministério Público e ao Poder Judiciário instrumentos mais eficazes para suas atuações, diminuindo as brechas legais. São essas lacunas que geram impunidade.

Tendo tomado conhecimento do teor das sugestões apresentadas, reuni-as neste projeto de lei, como forma de contribuir para melhorar a segurança do cidadão.

Por essas razões, conclamo aos colegas parlamentares o apoio e o aperfeiçoamento da presente proposição, propugnando pela sua aprovação, por ser medida necessária para a proteção de nossas famílias.

Sala das Sessões, 15 de março de 2005.

DEPUTADO FEDERAL ALBERTO FRAGA PTB – DF